



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029583-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCIANA RODRIGUES ORIQUI, é agravada TERUKO TAKANO TSUKOYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029583-25.2025.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS – 3ª. Vara Cível

Juiz: Anderson Pestana de Abreu

Agravante: Luciana Rodrigues Oriqui

Agravado: Teruko Takano Tsukoyama

Interessados: Juliana Soares da Costa Coltro e Wechef Fine And Fitness Food Ltda.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO SOBRE 20% DO SALÁRIO DA EXECUTADA. PREVALECIMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE QUE SE REJEITA, CONSIDERANDO A EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO, NESSA PARTE. 1. Segundo a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pode ocorrer a relativização da norma que estabelece a impenhorabilidade do salário, diante de situações especiais, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana. 2. No caso em exame, restaram frustradas as tentativas de bloqueios de valores nas contas bancárias da executada, que não demonstrou qualquer disposição de efetuar o pagamento do débito, não obstante tenha emprego fixo que lhe proporciona um rendimento mensal de aproximadamente R\$ 45.000,00. Sopesados esses fatores, há de se reconhecer a excepcionalidade da situação, a autorizar a penhora de 20% do salário da devedora, conforme determinado pelo Juízo de primeiro grau, como forma de assegurar, ao mesmo tempo, a efetividade do processo de execução e a menor gravosidade possível à parte devedora.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. Não tendo ocorrido qualquer apreciação a respeito da alegação de vício de citação, não encontra sentido a apreciação do tema ora suscitado, que não diz respeito ao âmbito de devolutividade do agravo. Ausente está, portanto, o interesse recursal, por se tratar de matéria a ser apreciada em primeiro grau.

Voto nº 59.315

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por LUCIANA RODRIGUES ORIQUI, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial proposta por TERUKO TAKANO TSUKOYAMA também em face de WECHEF FINE AND FITNESS FOOK LTDA.

Aduz a agravante que há nulidade por ausência de citação válida, pois não mais residia em Campinas/SP no momento do ajuizamento; sua residência já se situava em São Paulo/SP. Alega que é absolutamente impenhorável a verba salarial, pelo que requer seja imediatamente revogada a determinação de sua constrição.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

A agravante reiterou o pleito de provimento do recurso (fl. 66) e o agravado se pronunciou sobre a juntada aos autos originários de documento novo acerca do salário percebido pela agravante (fls. 68/70).

É o relatório.

2. Durante o decurso da atividade executória, requereu o exequente a expedição de ofício para o empregador da coexecutada fiadora, com a finalidade de realização de desconto sobre os rendimentos, como forma de satisfação do crédito.

Seguiu-se a decisão que deferiu a penhora sobre 20% dos rendimentos da coexecutada (fls. 18/20).

Dai a irresignação da coexecutada, defendendo a impenhorabilidade absoluta do benefício previdenciário.

Inicialmente, como se sabe, de acordo com a disposição do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

Entretanto, existe a possibilidade de tal vedação ser relativizada em determinadas situações, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Essa é a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 859572, sendo relatora a Ministra Nancy Andrighi, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO (ART. 649, IV, CPC/73). MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A garantia de impenhorabilidade do salário, prevista no art. 649, IV, do CPC/73, pode ter sua aplicação mitigada em certas circunstâncias, não se caracterizando como regra

absoluta e intransponível. Precedentes. 2. Agravo conhecido. Recurso especial provido”.

No julgamento do recurso, observou-se que a solução adotada *“divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 pode ser relativizada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família (REsp 1.452.204/MG, 3ª Turma, DJe de 13/12/2016; AgRg no REsp 1.473.848/MS, 3ª Turma, DJe de 25/9/2015; REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/8/2013)”*.

Ainda, destacou que a Corte Superior *“já decidiu que não viola a garantia assegurada ao titular da verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. Com isso, evita-se que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática”*.

“Dessa forma, fica claro que, em certas circunstâncias, como na hipótese de recalcitrância do devedor que recebe vultosa quantia salarial, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73 pode ser mitigada”.

Na hipótese dos autos, iniciada a execução em janeiro de 2022, constata-se a frustração das tentativas de bloqueios de valores nas

contas bancárias da coexecutada Luciana Rodrigues Oriqui, que tampouco demonstrou qualquer disposição de efetuar o pagamento do débito, não obstante tenha emprego fixo que lhe proporciona um rendimento mensal de aproximadamente R\$ 45.000,00, ademais de um benefício previdenciário de R\$ 3.000,00 mensais, como se constata do extrato encaminhado pelo INSS (fl. 260 dos autos principais).

Essa situação justifica perfeitamente a relativização da impenhorabilidade, valendo lembrar que o desenvolvimento da atividade executória, essencialmente, deve buscar alcançar o resultado em favor da parte credora, com a menor gravosidade possível à parte devedora, com a preocupação, naturalmente, de atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os demais documentos acostados não permitem concluir que a coexecutada destine a totalidade do salário para a subsistência, custos com dependentes ou dívidas declaradas, de modo que, considerando a excepcionalidade da situação, reputa-se adequada a incidência da constrição sobre 20% do seu vencimento, conforme a decisão de primeiro grau.

Superado esse ponto, vale ressaltar que não consta do ato decisório qualquer abordagem a respeito de alegação de nulidade por vício de citação, de modo que não se encontra inserida no âmbito de devolutividade do recurso. Trata-se de matéria a ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau. Nota-se que o pronunciamento atacado, previamente à análise do pleito, conferiu oportunidade à parte exequente para se manifestar (fl. 302 dos autos do processo principal). Portanto, falta interesse recursal à agravante, neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Enfim, na parte conhecida, o inconformismo não comporta acolhimento.

3. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida.

ANTONIO RIGOLIN
Relator